



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	15 / 02 / 2002
Rubrica	

Processo : 10950.000307/98-94
Acórdão : 201-74.893
Recurso : 111.680

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : AGROINDUSTRIAL MARINGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - RESSARCIMENTO - Para fazer jus ao crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS de que trata a Lei nº 9.363/96 é necessário, cumulativamente, que a empresa produza e exporte. Admite-se, ainda, que a exportação seja feita através de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Nesse caso, há que ficar provado, cumulativamente que: a) a adquirente é empresa comercial exportadora; e b) ocorreu a exportação. Não atendidas tais condições, é de ser indeferido o Pedido de Ressarcimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROINDUSTRIAL MARINGÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10950.000307/98-94

Acórdão : 201-74.893

Recurso : 111.680

Recorrente : AGROINDUSTRIAL MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou, em 06.03.98, Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97. O Demonstrativo de Crédito Presumido indicava que o total de sua receita fora exportado através de venda a comercial exportadora.

Foi, então, o processo baixado em diligência.

O AFRF informou que não ficou demonstrada a intenção da empresa “em realizar vendas, para empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação para o exterior”, em 28.04.98.

A empresa protocolou Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros em 10.03.98.

Em 30.04.98, a empresa pediu reconsideração da informação fiscal, alegando ter demonstrado claramente a sua intenção de exportar.

A DRF em Maringá - PR indeferiu o pedido sob o fundamento de que “o destino de toda a mercadoria vendida pela interessada teve como destino uma única empresa que então tinha a sua sede no estado do Paraná (OVITRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.). Logo, não se trata de venda destinada ao exterior, e nem está plenamente caracterizado que a adquirente tenha efetuado a compra com o fim específico de exportar as mercadorias ao exterior.”

A empresa recorreu à DRJ em Foz do Iguaçu - PR que, por sua vez, baixou o processo em diligência. Realizada a mesma, foi reaberto o prazo à contribuinte para nova manifestação, o que ocorreu, às fls. 221/228.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR manteve o indeferimento.

A empresa, então, recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10950.000307/98-94
Acórdão : 201-74.893
Recurso : 111.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia o crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Alega ter produzido e exportado mercadorias nacionais através de empresa comercial exportadora.

De início, para bem apreciar a matéria, é oportuno transcrever o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, a seguir:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Da leitura do artigo transcrito resulta evidente que para fazer jus ao crédito presumido é preciso que a empresa preencha, cumulativamente, duas condições: produza e exporte. O parágrafo único do art. 1º ressalva que caracteriza exportação a venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso concreto, afirma a empresa que produziu e vendeu a empresa comercial exportadora toda a sua produção e que, portanto, tem direito ao crédito presumido.

O exame do processo, no entanto, indica em outra direção.

Inicialmente, era necessário provar que a adquirente de seus produtos era uma empresa comercial exportadora e que exportou o que adquiriu.



Processo : 10950.000307/98-94
Acórdão : 201-74.893
Recurso : 111.680

Isso não está provado no processo. Nem que a adquirente era empresa comercial exportadora, muito menos que exportou especificamente os que adquiriu.

O processo registra que a recorrente Agroindustrial Maringá Ltda. vendeu toda a sua produção para uma única empresa, a OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

Cabia à recorrente provar que essa empresa era comercial exportadora e que exportou o que adquiriu. Isso, no entanto, não está provado no processo.

E não se diga que a recorrente teria dificuldades em demonstrar e provar a condição de empresa comercial exportadora e a efetiva exportação por parte da OVETRIL. Isto porque, a época do pedido, a OVETRIL era a controladora da recorrente, detendo 73,036% de seu capital, como se vê às fls. 28/34.

Isto posto, não estando provado que a adquirente, no caso, a OVETRIL, era uma empresa comercial exportadora, muito menos que exportou os produtos adquiridos da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA